



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>04 / 09 / 2020</u> Sob nº <u>1761</u> <u>09:47</u> Ass. <u>[assinatura]</u>	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☒ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
	AUTORES: Vereadores: Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC; Rubens Macedo – PTB; Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB; Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Cézare Pastorello – SD; Cláudio Henrique Donatoni – PSDB; Creude de Arruda Castrillon – PR; Denis Antônio Maciel – PTB; Elza Basto Pereira – PSD; Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Elias Pereira da Silva – PTB; Rosinei Neves da Silva – PSC; Valdeniria Dutra Ferreira – PSC; Domingos Oliveira dos Santos – PSB e José Eduardo Ramsay Torres – PSC.		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2020.

Os Vereadores **Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC; Rubens Macedo – PTB; Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB; Alvasir Ferreira de Alencar – PP; Cézare Pastorello – SD; Cláudio Henrique Donatoni – PSDB; Creude de Arruda Castrillon – PR; Denis Antônio Maciel – PTB; Elza Basto Pereira – PSD; Valter de Andrade Zacarkim – PTB; Elias Pereira da Silva – PTB; Rosinei Neves da Silva – PSC; Valdeniria Dutra Ferreira – PSC; Domingos Oliveira dos Santos – PSB e José Eduardo Ramsay Torres – PSC**, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte indicação:

Senhor Presidente, os Vereadores acima identificados apresentam ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis, nos termos do art. 185, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a presente **INDICAÇÃO** endereçada ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cruz, solicitando, em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, a edição de projeto de lei, visando a REMISSÃO da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com o Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, **no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos)**, dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Ante o exposto peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.



Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC

Vereador



Rubens Macedo – PTB

Vereador

Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB

Vereador

Alvasir Ferreira de Alencar – PP

Vereador

Cézare Pastorello – SD

Vereador

Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador

Creude de Arruda Castrillon – PR

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Denis Antônio Maciel – PTB

Vereador


Elza Basto Pereira – PSD
Vereadora

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

Vereador

Elias Pereira da Silva – PTB

Vereador

Rosinei Neves da Silva – PSC

Vereador


Valdeniria Dutra Ferreira – PSC
Vereadora

Domingos Oliveira dos Santos – PSB

Vereador

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

I - Dos motivos para a presente indicação:

1.1. Histórico da instituição¹



Localizado na Praça Major João Carlos, n. 99, nesta cidade de Cáceres – MT, o Hospital São Luiz, foi fundado em 1938, e é administrado pela Associação Congregação de Santa Catarina. A Instituição atua com Clínica Médica, Cirúrgica, Obstetrícia, Ginecologia, Pediatria, UTI Neonatal e UTI Adulto, Pronto Atendimento e Centro Cirúrgico com 06 Salas Cirúrgicas.

Com 156 leitos, 72,44% do atendimento do hospital é destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Atende a partos de alto risco e a gestantes de portas abertas, sem a necessidade de ser referenciada pelo município, apenas encaminhamento. É referência para 22 Municípios da Região Oeste do Estado e do país vizinho, a Bolívia.

¹ Fonte: <https://www.acsc.org.br/casas/hospital-sao-luiz/> - acessado em 30/05/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Hospital possui um parque tecnológico moderno, com equipamentos e serviços de diagnóstico e de procedimentos médicos, como Ressonância Magnética, Tomógrafo, Densitometria, Ultrassom, Ecocardiograma, Cardiotocógrafo, Laboratório de Análises Clínicas, entre outros.

Além da parte técnica, o HSL atua com questões sociais através de doações de alimentos não-perecíveis, brinquedos e atuação da Pastoral junto aos enfermos e portadores de AIDS.

É cediço que o Hospital São Luiz de Cáceres, passa por problemas financeiros sérios, em decorrência da crise econômica que assola nosso país, agravada pela pandemia do COVID19.

Nesse contexto, as dívidas desta instituição com a Autarquia Águas do Pantanal, tornaram-se impagáveis, em decorrência da diminuição dos repasses de recursos públicos, bem como da diminuição dos atendimentos de planos de saúde, que também passam por uma grave crise financeira diante da diminuição do número dos usuários de planos de saúde, gerado principalmente pelas demissões dos empregados da iniciativa privada.

Assim, é necessário que as instituições governamentais de nosso município adotem providências urgentes, no sentido de ajudar esta instituição hospitalar, de fins não lucrativos, para que não feche as suas portas, como ocorreu com outros hospitais de nosso Município (Hospital O Bom Samaritano), Estado e País.

1.2. Dos fundamentos jurídicos para a edição e aprovação desta indicação:

1.2.1. Da indicação parlamentar:

A **indicação parlamentar**, que vem prevista no artigo 185, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, senão vejamos:

CAPÍTULO V – DAS INDICAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 185. Indicação é a proposição pela qual são sugeridas aos poderes do município, do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Câmara Municipal.

I – As proposições e os papéis deverão ser entregues à Secretaria da Casa, até as 11h00min da sexta-feira que anteceda à Sessão Ordinária, salvo aqueles considerados urgentes, que poderão ser encaminhados por escrito, independentemente de horário, até o início da Sessão, mediante anuência do Presidente ou do 1º Secretário.⁵⁸ *(Redação dada pela Resolução nº 03 de 31/07/2015)*

Parágrafo único. Se o parecer for favorável a indicação, os interessados deverão ser notificados por esta Casa no prazo máximo de 48 horas, quando em seu trâmite normal. Se urgente, tal notificação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas. Caso parecer seja desfavorável, deverá ser arquivada.⁵⁹ *(Redação dada pela Resolução nº 03 de 09/04/2013)*

O escopo da indicação, neste caso, é externo, nos termos do art. 185, quando o vereador “sugere aos poderes do município, do Estado ou da União medidas de interesse público que não caibam em projeto ou moção de iniciativa da Câmara Municipal”.

Nessa hipótese, o procedimento legislativo pertinente, vem previsto no inciso I, do mesmo artigo, conforme acima transcrito.

Colacionamos ainda a doutrina contida no Manual do Vereador, que assevera:

“(…) *A função auxiliadora ou de assessoramento* se expressa através da apresentação de indicações, regimentalmente despachadas pela Mesa Executiva.

A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito, sobre questões de interesse público local, de alçada do Município.

Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um poder a outro.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo. É, todavia, uma função de colaboração para o governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade. (Manual do Vereador)²

E ainda, na doutrina “O Vereador e a Câmara Municipal”, 6ª edição, Rio de Janeiro – 2016, publicada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal³, dispõe que:

“(…) No sistema municipal brasileiro, ao Vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas de forma indireta, votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao Prefeito, por meio de indicações para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesse local, não há limitação à ação do Vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental. (pág. 17)

(…)

O Edil está autorizado a apresentar indicações ao Executivo ou à própria Edilidade sobre qualquer assunto de interesse público, visando providência prática ou mesmo medidas legislativas. Trata-se de meras sugestões por escrito, mas compõem, tradicionalmente, o desempenho parlamentar. Acrescente-se que as indicações dirigidas ao Executivo deverão ser endereçadas à Mesa Diretora e submetidas à deliberação do Plenário.(…)” (pág. 35) (gf)

Portanto, a **Indicação Parlamentar** é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

O interesse público em editar esta indicação encontram-se presentes, conforme exporemos nos tópicos seguintes.

² Disponível em: <http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=manualver> - acessado em 27/05/2020

³ Disponível em <http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf> - acessado em 27/05/2020



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1.2.2. Da natureza jurídica da remuneração da água e esgoto:

A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Emprega-se o termo **preço público** para designar a cobrança que nos é imposta pela utilização, por exemplo, de **água potável**, energia elétrica, telefone, transporte público coletivo etc., conforme abaixo colacionado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas

(Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DJe 18.09.2009)”. (STF, Pleno, Recurso Especial 1.117.903/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009) (gf)

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, também consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto **não possui caráter tributário** por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público e que sua prescrição é regida pelo Código Civil.

O recurso foi julgado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (lei 11.672/08).

Citando vários precedentes do STJ e do STF, o relator do processo, ministro Luiz Fux, reiterou que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, consubstanciando em contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se submete ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Assim, os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, parágrafo 2º, da lei 4.320/64), não sendo aplicáveis as disposições constantes do CTN. Segundo o relator, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regido pelo Código Civil e não pelo decreto 20.910/32.

Por fim, podemos sintetizar as principais diferenças entre taxas e preços públicos:

TAXA

Regime jurídico legal
Regime jurídico de Direito Tributário
Não há autonomia da vontade

(cobrança compulsória)

Não admite rescisão

Pode ser cobrada por utilização potencial do serviço

Cobrança não proporcional à utilização

PREÇO PÚBLICO

Regime jurídico contratual
Regime jurídico de Direito Administrativo
Decorre da autonomia da vontade

(é facultativo)

Admite rescisão

Só a utilização efetiva enseja cobrança

Cobrança proporcional à utilização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sujeita aos princípios tributários

Não sujeito aos princípios tributários

1.2.3. Da competência para concessão de remissão de dívida relacionada a tarifa ou preço público:

No julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.342 de São Paulo, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a iniciativa para dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" é matéria da competência regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste processo, foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa - Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia – Precedentes superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta.”

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de São Paulo aponta violação aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, e 150, II e § 6º, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, sobre a incompatibilidade da norma municipal em relação ao ordenamento jurídico, sob o fundamento de que **o legislador local não tem competência para promover perdão fiscal irrestrito em relação à cobrança de dívidas decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto**, porquanto essa contraprestação teria natureza jurídica de taxa (tributo) e, sendo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

assim, estaria a exação cercada de todas as limitações impostas pela Carta da República, inclusive, no caso, o perdão fiscal ilimitado.

Porém, no caso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados oriundos do STF:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05) "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Portanto, neste precedente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes supra, uma vez que se decretou a natureza jurídica não-tributária da contraprestação exigida pelo fornecimento de água e esgoto, e, portanto, a iniciativa para dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" é matéria da competência regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica Municipal prevê que:

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou **remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;**

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

(...)

§ 1º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, **remissões**, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios. (gf)

Daí a importância da presente indicação, endereçada ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz**, solicitando, em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, a edição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de projeto de lei, visando a REMISSÃO da dívida existente entre a Autarquia Águas do Pantanal com o Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, **no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos)**, dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Segue a minuta do projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Jerônimo Gonçalves Pereira – PSC

Vereador

Rubens Macedo – PTB

Vereador

Wagner Sales do Couto “Barone” – PTB

Vereador

Alvasir Ferreira de Alencar – PP

Vereador

Cézare Pastorello – SD

Vereador

Cláudio Henrique Donatoni – PSDB

Vereador

Creude de Arruda Castrillon – PR

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Denis Antônio Maciel – PTB

Vereador

Elza Basto Pereira – PSD

Vereadora

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

Vereador

Elias Pereira da Silva – PTB

Vereador

Rosinei Neves da Silva – PSC

Vereador

Valdeniria Dutra Ferreira – PSC

Vereadora

Domingos Oliveira dos Santos – PSB

Vereador

José Eduardo Ramsay Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANEXO 1

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto pelo Hospital São Luiz de Cáceres, instituição filantrópica sem fins lucrativos, junto à Autarquia Águas do Pantanal, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração autorizada a remitir os débitos decorrentes de consumo de água e esgoto por parte do Hospital São Luiz de Cáceres-MT, com a Autarquia Águas do Pantanal, no valor de R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), conforme planilha anexa.

Parágrafo único. A remissão, nos termos do *caput*, alcança apenas os débitos cujo pagamento não tenha sido realizado até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo 1º, alcança todos os débitos com a Autarquia Águas do Pantanal, independentemente da fase em que se encontrar sua constituição.

§ 1º Os débitos que foram inscritos na dívida ativa do município serão alcançados pela remissão de que trata esta Lei.

§ 2º Fica a Administração autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais ajuizadas, que tenham como objeto os débitos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A remissão a que se refere esta Lei não dependerá de requerimento do devedor e será concedida pela Administração, após a publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º Os atos decorrentes desta Lei serão adotados na forma do regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 1º de junho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

273451 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2524,13	1534,17
273452 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037159	03/10/2019	03/10/2019	3018,20	2030,20
273453 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2487,51	2097,51
273454 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	44796,02	34796,02
273455 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	3353,40	2573,40
273456 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2359,43	2359,43
273457 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2109,27	2109,27
273458 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2089,14	2089,14
273459 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2049,51	2049,51
273460 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2096,19	2096,19
273461 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2446,11	2446,11
273462 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	16219,63	16219,63
273463 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	29119,82	29119,82
273464 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	3214,86	3214,86
273465 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	2115,39	2115,39
273466 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	3216,37	3216,37
273467 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	4714,45	4714,45
273468 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	1468,15	1468,15
273469 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	3233,30	3233,30
273470 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	4198,13	4198,13
273471 0001 AGUAS DO PANTANAL	RF	02.05.01	ACQU	000037019	03/10/2019	03/10/2019	3085,23	3085,23

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.342 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ADV.(A/S)	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL QUE INSTITUIU ESPÉCIE
DE PERDÃO PARA DÍVIDAS DE
COBRANÇAS PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DEBATE
SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA
CONTRAPRESTAÇÃO. TARIFA/PREÇO
PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL
PRESUMIDA. PRECEDENTES.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM
HARMONIA COM O ENTENDIMENTO
DESTA CORTE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A remuneração dos serviços de água e

RE 602342 / SP

esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. (Precedentes: RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05; AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08; RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09; AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre "a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto" - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa -

RE 602342 / SP

Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Precedentes superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta.

4. O Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e assentar a validade da norma municipal, por considerar que a remuneração do serviço de fornecimento de água e esgoto constitui preço público é de natureza não tributária, e, portanto, passível de perdão por ato do Poder Legislativo local, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

5. Recurso extraordinário desprovido.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com medida cautelar cumulada - Lei nº 4.093, de 28 de dezembro de 2006, do Município de Osasco, de iniciativa do Executivo local, a dispor sobre “a remissão dos débitos decorrentes de consumo de água e esgoto” - Matéria da competência regulamentar do chefe do Executivo - Contraprestação por tarifa - Ausência de caráter tributário - Desnecessidade de lei formal ao benefício normatizado - Conveniência, oportunidade e objetividade a arredarem os pretensos vícios por maltrato aos princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia - Precedentes

RE 602342 / SP

superiores e desta Corte - Improcedência que se decreta.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, 37, *caput*, e 150, II e § 6º, da Constituição Federal, arguindo, em síntese, sobre a incompatibilidade da norma municipal em relação ao ordenamento jurídico, sob o fundamento de que o legislador local não tem competência para promover perdão fiscal irrestrito em relação à cobrança de dívidas decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, porquanto essa contraprestação teria natureza jurídica de taxa (tributo) e, sendo assim, estaria a exação cercada de todas as limitações impostas pela Carta da República, inclusive, no caso, o perdão fiscal ilimitado.

A Prefeitura do Município de Osasco – SP apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 169/192).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

No caso, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. À guisa de exemplo, cito o seguintes julgados desta Corte, *verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do

RE 602342 / SP

Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Água e esgoto. Cobrança. Natureza jurídica. Preço público. Precedente. 3. Prequestionamento. Ocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido.

II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido." (RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09)

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes supra, uma vez que se decretou a natureza jurídica

RE 602342 / SP

não-tributária da contraprestação exigida pelo fornecimento de água e esgoto.

Os demais argumentos então deduzidos nas razões do apelo extremo, jungidas ao tema central – natureza tributária da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto -, restam, portanto, prejudicados, uma vez não configurada a hipótese.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COM O HOSPITAL SÃO LUIS

Às 09 horas e 30 minutos do dia 1 de maio de 2020, no Plenário da Câmara Municipal de Cáceres, foi realizada reunião com o Diretor do Hospital São Luiz. Presentes: Vereador Rubens Macedo - Presidente; Vereador Wagner Sales do Couto Barone – Vice-Presidente; Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira; Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira; Vereadora Elza Basto Pereira; Vereador Creude de Arruda Castrillon; Vereador Claudio Henrique Donatoni; Vereador Domingos Oliveira dos Santos; Vereador Elias Pereira da Silva; Vereador Denis Maciel e Jean Cleber Spricigo- Diretor Geral do Hospital São Luiz.

1. DOS FATOS:

Foi colocado pelo Diretor do Hospital São Luiz, a crise financeira pelo qual passa o referido nosocômio, sendo colocado através de estudos técnicos realizados, sobre as dificuldades financeiras pela qual passa a referida unidade hospitalar, e, na oportunidade foi solicitado auxílio da Câmara Municipal de Cáceres para viabilizar a remissão da dívida de água e esgoto junto à Autarquia Águas do Pantanal, no valor atual de aproximadamente R\$ 277.106,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e seis reais e três centavos), dívida essa atualizada até 1º/05/2020.

Foi explicado ainda sobre as informações referentes as despesas e receitas recebidas pelo Hospital São Luiz, bem como exposto sobre as informações que estão sendo veiculadas pela mídia local, sendo explicado que não procedem certas informações no sentido de que o hospital está recebendo recursos públicos, e, portanto, está apto para saldar suas dívidas, ressaltando-se essa informação não é verdadeira, onde a maioria dos pacientes atendidos pelo Hospital São Luiz, advém do SUS-Sistema Único de Saúde, tendo praticamente zerado os atendimentos de pacientes de convênios de plano de saúde e particulares e com isso diminuído consideravelmente suas receitas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi explicado ainda sobre o alto custo das internações hospitalares.

2. DA DISCUSSÃO:

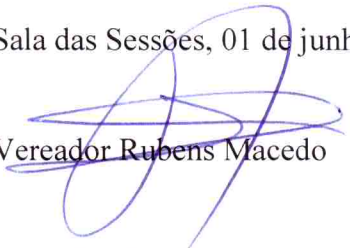
Os Vereadores presentes debateram a questão fazendo apontamentos e sugestões ao representante legal do hospital São Luiz.

Ficou deliberado para que a Câmara Municipal faça reuniões com deputados da região para debater a questão, sendo viabilizado pela Presidência da Câmara Municipal todos os meios logísticos para que essas questões sejam implementadas.

Em tempos foi deliberado que os vereadores iriam analisar a questão, em especial fazer a indicação endereçada ao Prefeito Municipal de Cáceres para debater essa questão.

Nada mais, encerrou-se a presente reunião.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.


Vereador Rubens Macedo

Vereador Wagner Sales do Couto Barone


Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira


Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira

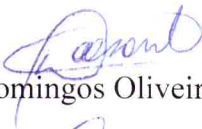
Vereadora Elza Basto Pereira

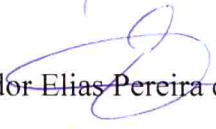
Vereador Creude de Arruda Castrillon

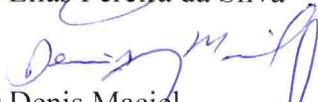


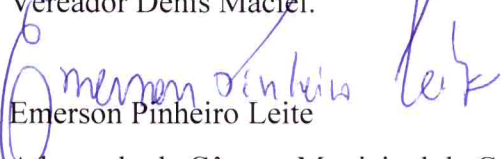
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereador Claudio Henrique Donatoni

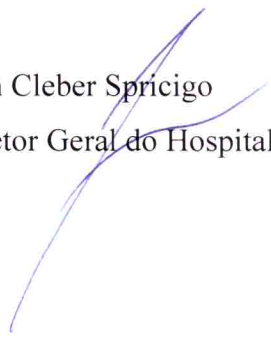

Vereador Domingos Oliveira dos Santos


Vereador Elias Pereira da Silva


Vereador Denis Maciel.


Emerson Pinheiro Leite

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres


Jean Cleber Spricigo

Diretor Geral do Hospital São Luiz